

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63 / 20 21

Entrado em 02 / 08 / 21

Arquivado em / /

Vereador Wagner Teixeira de Oliveira

ASSUNTO:

"Institui o cartão alimenta

ção para famílias com

alunos na rede pública

municipal de ensino e

de baixa renda, que uti-

lizam os serviços do CRAS

durante a pandemia e dá

outras providências."

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	_____
FOLHA:	01
ASS.:	jchenta/

ASSUNTO:

A Proposiç.

para análise e parecer.

04/08/21

MP

Michele Helene Santos Rego
Coordenador Legislativo
Matricula - 655

1) C. hoje;

2) J. os outros lugares;
Nen;

3) A Parolamenta, per
proteger os;

S. Schier, 05/08/21

Câmara Municipal de São Sebastião
Cleverson do Salvador
Procurador da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	01
ASS.	J. Chentana

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto instituir, em caráter excepcional, durante o período pandêmico, um cartão alimentação em que o Executivo Municipal, para as famílias que possuem alunos na rede municipal de ensino, bem como outras pessoas já cadastradas pela Prefeitura Municipal em outros programas sócio-assistenciais.

Estamos passando, notadamente, uma das crises mais graves de nossa história, em decorrência da pandemia do coronavírus, de forma que entendemos ser papel do Poder Público oferecer apoio às crianças, jovens e famílias que se encontram extremamente vulnerável. Assim é que o projeto busca assegurar a alimentação digna para essas famílias durante o período a pandemia.

Além do exposto, cumpre-nos ressaltar o efeito positivo de viabilizar este benefício via cartão-alimentação. Em um momento em que a economia sofre drasticamente a medida possibilitará o consumo em pequenos comércios alimentícios locais, o que ajudará a sustentabilidade também desse setor.

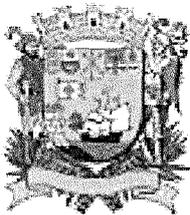
Por todo o exposto, demonstrada a viabilidade e a urgência da situação, suplicamos aos nobres pares a tramitação e a aprovação desta propositura de maneira emergencial.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militao dos Santos, 03 de agosto de 2021.

Wagner Teixeira de Oliveira

“Wagner Teixeira”

Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS: _____

PROCURADORIA JURÍDICA

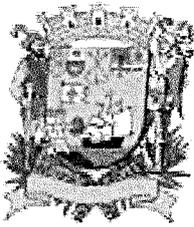
ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 63/2021 – “Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, que utilizam os serviços do CRAS durante a pandemia e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artºs 39 “caput”, e 40, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 136 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artigo 30, inciso I da Constituição Federal; Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Wagner Teixeira de Oliveira

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 63/2021 de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Wagner Teixeira de Oliveira que “Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, que utilizam os serviços do CRAS durante a pandemia e dá outras providências”.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:

FOLHA: 06

ASS.:

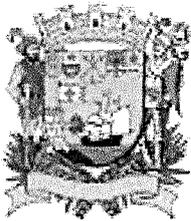
Verifica-se que a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária, de forma genérica, se encontra formalmente em ordem conforme preceitua o Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 136 parágrafo 1º inciso I do RICMSS.

Verifica-se também que a matéria tratada no presente P.L.O. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local abrangidas pelo Artº 30, inciso I da Constituição Federal.

Todavia, da simples leitura do presente projeto de lei, verifica-se que o mesmo invade área de competência do Poder Executivo Municipal (contratação de empresa, geração de despesas), ferindo dessa forma o princípio da reserva da administração, bem como cria atribuições a órgãos da administração pública municipal (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social) infringindo desta forma o artigo 41, inciso II da L.O.M.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade formal e material da presente propositura, não podendo a mesma ter sua tramitação regular dentro do parlamento sebastianense, devendo a mesma ser arquivada com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto a vossa doura apreciação.



Câmara Municipal de São Sebastião

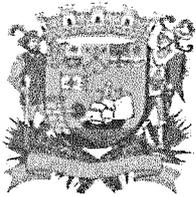
Litoral Norte - São Paulo

São Sebastião, 05 de agosto de 2021.

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS:	

Dr. Cleverton Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Handwritten Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 63/2021.

Da autoria do vereador Wagner Teixeira de Oliveira, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que **“Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, que utilizam os serviços dos CRAS durante a pandemia e dá outras providências.”**.

No referido projeto de lei, fica bem evidente a instituição de um cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino; observa-se que no artigo 1º, parágrafo único, o benefício de que se trata o caput deste artigo será equivalente a R\$ 70,00 por pessoa, limitado a R\$ 210,00 por família. Também no artigo 4º. fica o Executivo autorizado a contratar emergencialmente empresa que confeccione e gerencie os cartões alimentações. Entretanto, o jurídico desta Casa de Leis verificou no projeto que “o mesmo invade área de competência do Poder Executivo Municipal (contratação de empresa, geração de despesa), ferindo dessa forma o princípio da reserva da administração, bem como cria atribuições a órgãos da administração pública municipal (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social), infringindo desta forma o artigo 41, inciso II da L.O.M”.

Por fim, essa Comissão resolveu apresentar parecer desfavorável (contrário) à aprovação do referido projeto, pois entende que a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

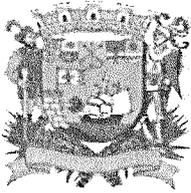
Sala das comissões, 10 de agosto de 2021. *17 / 108 / 21*

[Handwritten Signature]
Edivaldo Pereira Campos
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

André Luis Rocha Pierobon
SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]
Antônio Carlos Soares
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

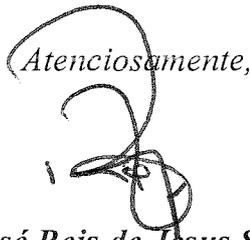
Ofício nº. 201/2021

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 18 de agosto de 2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Lei nº. 63/21, de sua autoria, que **“Institui o cartão alimentação para famílias com alunos na rede pública municipal de ensino e de baixa renda, que utilizam os serviços dos CRAS durante a pandemia e dá outras providências”**, será **arquivado** conforme Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária do dia 17/08 p.p.

Atenciosamente,


José Reis de Jesus Silva
“Reis”
PRESIDENTE

Ao
Wagner Teixeira de Oliveira
Vereador

RECEBIDO
23/08/2021
[Signature]